



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.721156/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.166 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de dezembro de 2023
Recorrente SOLON ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DESTAQUE EM NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAR OS FATOS GERADORES EM TÍTULOS PRÓPRIOS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, na forma da legislação de regência.

MULTA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 8.218/91. INAPLICABILIDADE. SUMULA CARF 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa consubstanciada no DEBCAD 51.016.797-7.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamentos para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (*DEBCAD 51.016.792-6*), dos segurados (*DEBCAD 51.016.793-4 e 51.016.794-2*) e daquelas devidas a terceiros (*DEBCAD 51.016.795-0*), incidentes sobre a remuneração empregada em obra de construção civil.

Além desses lançamentos, ainda constaram outros 4 para exigência de multas, assim resumidos:

51.016.796-9 – CFL 78 - multa aplicada por informações incorretas ou omitidas em GFIP;

51.016.797-7 – CFL 21 - multa aplicada por deixar de elaborar documentos de natureza contábil na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil;

51.015.798-5 – CFL 37 - multa aplicada por deixar a empresa cedente de mão de obra de destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, 11% (onze por cento) do valor bruto da prestação de serviços; e

51.018.256-9 – CFL 34 - multa aplicada por deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 37/47.

O sujeito passivo impugnou os lançamentos às fls. 545/561.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP julgou procedente em parte os lançamentos às fls. 760/121/130, por meio do acórdão a seguir ementado, para anular, por vício formal, os lançamentos atinentes a todas as obrigações principais e julgar improcedente o lançamento da multa CFL 78:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

FALTA DE CIÊNCIA DO AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Se o sujeito passivo que apresentou Declaração de Informação Sobre Obra (DISO) não é cientificado previamente do Aviso de Regularização de Obra, oportunizando-lhe efetuar o recolhimento das contribuições sem os acréscimos legais, o auto de infração não pode persistir, por caracterizar cerceamento de defesa.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

As obrigações tributárias acessórias tratam-se de prestações positivas ou negativas impostas pela legislação tributária no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo.

A infração pelo descumprimento de obrigação acessória é de natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente e a extensão dos efeitos ou atos.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 785/792.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 15/7/147 (fl. 782) e apresentou seu recurso tempestivamente em 14/8/14 (fl. 785). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do recurso

Como relatado, após o julgamento de primeira instância, permaneceram em discussão apenas os lançamentos abaixo:

51.016.797-7 – CFL 21 - multa aplicada por deixar de elaborar documentos de natureza contábil na forma estabelecida pela Receita Federal do Brasil;

51.015.798-5 – CFL 37 - multa aplicada por deixar a empresa cedente de mão de obra de destacar na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, 11% (onze por cento) do valor bruto da prestação de serviços; e

51.018.256-9 – CFL 34 - multa aplicada por deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Em seu recurso a recorrente alega, em preliminar, a nulidade da multa aplicada por não ter sido intimada do erro verificado pela Fiscalização quando da validação de seus arquivos magnéticos, cerceando-lhe seu direito à defesa.

Quanto ao mérito, assim sustentou:

51.016.797-7 – que os arquivos digitais teriam sido todos entregues ao autuante. Que se havia algum erro, seu contador deveria ter sido notificado a saná-lo, pois não tem o acesso aos sistemas da RFB para identificar, previamente, eventuais incompatibilidades.

Em relação a esta infração, assim descreveu o autuante, após intimar o recorrente a apresentar as informações contábeis e de folha de pagamento em meio digital de acordo com o Manual Normativo de arquivos digitais instituído pela Portaria MPS/SRP 058, de 28/01/2005, que trata da forma como devem informados os dados contábeis e de folha de pagamento:

O contribuinte não apresentou as informações contábeis referentes ao ano de 2008 em meio digital, limitando-se a apresentar apenas as informações de folha de pagamento relacionadas a esse ano. Para o ano de 2009, foram informados apenas os registros "I50" referentes ao plano de contas, não sendo informados os registros I100-Centro de Custos, I150-Saldos Mensais, I200-Lançamento Contábil, I250-Saldos das contas de resultado antes do encerramento.

O contribuinte apresentou os documentos contábeis somente em meio papel, descumprindo exigência legal de apresentar os dados da contabilidade em meio digital na forma exigida pelo Manual Normativo de arquivos digitais.

Após descrever a conduta, o autuante apontou o artigo 12, §§ 3º e 4º da Lei 8.218/91 como dispositivo infringido.

Ocorre que em se tratando de lançamento de contribuições previdenciárias é incabível a aplicação de multa com esteio nesse artigo, consoante estabelece o enunciado de súmula CARF nº 181, *verbis*:

Súmula CARF nº 181

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Com efeito, tenho pela exoneração da multa consubstanciada nesse DEBCAD.

51.016.798-5 – que ao cumprir as obrigações principais, essa acessória deveria se exaurir, muito embora reconheça que em alguns “*meros casos pontuais houve sensível descumprimento das obrigações de caráter meramente acessório*”. Ao final, pugnou, sucessivamente, para lhe fosse reaberto prazo para retificação das notas fiscais, pois na época seriam manuais.

Quanto a esse assunto, relevante mencionar, como destacou o julgador de primeira instância, que nas notas fiscais em questão, anexadas aos autos, o contribuinte não promoveu o destaque do valor que seria devido, incorrendo na situação infracional (art. 31, § 1º, da Lei 8.212/91).

E aqui, mais uma vez, trata-se de conduta imposta pela legislação, cuja inobservância impõe a aplicação de multa. Não há, neste caso, juízo de discricionariedade a ser exercido pelo autuante ou pelo julgador administrativo. Da mesma forma, não comporta relevação em função de eventual retificação das notas após o lançamento.

Sem reparos quanto a este lançamento.

51.018.256-9 – que a exigência posta se plicaria apenas às empresas optantes pelo Lucro Real e não a ela, recorrente, optante pelo Lucro Presumido, já que não estaria obrigada à escrituração contábil, mas apenas ao livro caixa, razão pela qual promoveu a escrituração de forma condensada, tendo toda a documentação relativa aos pagamentos arquivadas, visando amparar referida contabilidade. Além do que, não teria havido prejuízo ao Fisco, na medida em que recolhera o tributo, que seria a obrigação principal.

No que toca a essa conduta, o autuante assim a descreveu:

13.1 A contabilização da obra não atendeu aos requisitos previstos no Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.043, de 06/05/1999, art. 225, § 13, pois **não houve a utilização de centros de custo distintos para cada obra e, dentro destes, a contabilização de forma discriminada da mão-de-obra e dos materiais empregados**, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração 51.018.256-9.

13.2 Da análise dos livros diário observou-se ainda que:

- Os valores retidos de notas fiscais verificados na conta 1.1.2.06.001- "INSS a Recuperar" e 1102051000-"INSS a Recuperar" não especificam nem os documentos a

que se referem, nem a quem os serviços foram prestados, sendo lançados sem qualquer discriminação;

- Os valores referentes a pagamento a salários são consolidados de forma geral, sem separação por contratante, conforme disposto conta 2.1.8.01- "Salários, Inde.Férias a pagar" e 2.1.03.011.500-"Salários a pagar".

Cumpre registrar que, a rigor, conforme estabelece o artigo 45 da Lei 8.981/95, os optantes pelo Lucro Presumido estão, como de regra, obrigados a manter escrituração contábil nos termos da Legislação, que, no caso, tratam-se dos Livros Diário e Razão. Todavia, alternativamente e em sua substituição, poderia o contribuinte manter livro caixa, no qual deveria estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Perceba-se, com isso, que o contribuinte optara pela regra geral, qual seja, a de se manter escrituração contábil na forma da legislação, consoante se infere dos documentos de fls. 108/143. E, em assim procedendo, deveria observar as peculiaridades nos registros atinentes às obras de construção civil, o que não foi feito.

Não bastasse, como bem pontuou o julgado de primeira instância, o artigo 328 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, que se trata de norma específica para a espécie, estabelecia que:

Art. 328. O **responsável pela obra de construção civil, pessoa jurídica, está obrigado a efetuar escrituração contábil relativa a obra**, mediante lançamentos em centros de custo distintos para cada obra própria ou obra que executar mediante contrato de empreitada total, conforme disposto no inciso IV do art. 47, observado o disposto nos §§ 5º, 6º e 8º do mesmo artigo. [\(Revogado\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2021, de 16 de abril de 2021\)](#)

Nesse sentido, evidenciada a inobservância da obrigatoriedade prevista na norma, a imposição da multa é medida que se impõe.

Sem reparos quanto a este lançamento.

Ao final, asseverou que sempre agiu com boa fé, caracterizada por ter apresentado denúncia espontânea requerente a regularização do CEI.

O argumento não merece prosperar. As condutas praticadas se subsumiram aos dispositivos capitulados pelo autuante, tal como já mencionado acima. Tratam-se de infrações de natureza objetiva, pouco importando a intenção do agente e a extensão dos efeitos ou atos, tornando-se necessária, assim sendo, a manutenção das multas como exposto neste voto.

Forte no exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para exonerar a multa consubstanciada no DEBCAD 51.016.797-7.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 6 do Acórdão n.º 2004-000.166 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10469.721156/2012-26